SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025191 - BA (2025/0313218-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADORES	:	NUNGI SANTOS E SANTOS - BA013398
		RENAN MACHADO LIMA - BA024801
AGRAVADO	:	FABIO DOS SANTOS BORGES SILVA
ADVOGADA	:	BÁRBARA DOURADO GONÇALVES - BA038976
AGRAVADO	:	ANA LEA DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	:	MARIO CESAR RIBEIRO REIS - BA045315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A DEMONSTRAR PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA NO CERTAME. ANÁLISE E REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, a existência de preterição arbitrária apta a converter a expectativa de direito dos impetrantes em direito subjetivo à nomeação.

2. A pretensão de afastar a conclusão da Corte local, sob o argumento de insuficiência da prova pré-constituída exigida no mandado de segurança, demandaria, no caso concreto, reexame de fatos e provas constantes nos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A alegada ofensa ao art. 6º da Lei n. 12.016/2009 não afasta o referido óbice processual quando a tese recursal requer análise e revisão do caderno probatório já examinado na origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA58234754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:11
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 14d06877-7f56-48be-890f-43bf914f8618

25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:11
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 14d06877-7f56-48be-890f-43bf914f8618

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025191 - BA (2025/0313218-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADORES	:	NUNGI SANTOS E SANTOS - BA013398
		RENAN MACHADO LIMA - BA024801
AGRAVADO	:	FABIO DOS SANTOS BORGES SILVA
ADVOGADA	:	BÁRBARA DOURADO GONÇALVES - BA038976
AGRAVADO	:	ANA LEA DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	:	MARIO CESAR RIBEIRO REIS - BA045315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A DEMONSTRAR PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA NO CERTAME. ANÁLISE E REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, a existência de preterição arbitrária apta a converter a expectativa de direito dos impetrantes em direito subjetivo à nomeação.

2. A pretensão de afastar a conclusão da Corte local, sob o argumento de insuficiência da prova pré-constituída exigida no mandado de segurança, demandaria, no caso concreto, reexame de fatos e provas constantes nos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A alegada ofensa ao art. 6º da Lei n. 12.016/2009 não afasta o referido óbice processual quando a tese recursal requer análise e revisão do caderno probatório já examinado na origem.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra a decisão monocrática de minha relatoria (fls. 1934-1939) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ao fundamento de que a insurgência esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A ementa está assim redigida (fl. 1934):

Documento eletrônico VDA57886151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:14
Código de Controle do Documento: e1d9ce61-80e3-4c97-9225-6131936ede66

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno, sustenta o agravante, em síntese, que a hipótese não reclamaria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos fixados no acórdão recorrido, porquanto a própria decisão do Tribunal de origem teria admitido o uso de presunções e dados genéricos para reputar demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes.

Aduz, assim, violação ao art. 6º da Lei n. 12.016/2009 ao argumento de que inexistiria prova pré-constituída específica da alegada preterição.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão atacada ou provimento do presente agravo a fim de denegar o mandado de segurança impetrado na origem.

Impugnação apresentada às fls. 1959-1966.

É o relatório.

VOTO

Sem razão a parte agravante.

Conforme destacado na decisão monocrática, o acórdão recorrido manteve a concessão da segurança por entender demonstrada, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, a preterição dos impetrantes, ora agravados, no concurso público para o cargo de Administrador.

A Corte estadual fez menção expressa, entre outros elementos, à existência de cargos vagos previstos em lei, ao reduzido número de profissionais efetivamente em exercício, a informações extraídas do sistema do Tribunal de Contas dos Municípios sobre servidores atuando em desvio de função e à circunstância de já haver pronunciamentos favoráveis a candidatos classificados em posições inferiores, tudo a evidenciar, segundo a compreensão do Tribunal local, a preterição arbitrária dos impetrantes e a necessidade de provimento do referido cargo público.

Eis os fundamentos lançados no acórdão de origem (fls. 1557-1562):

> In casu, restou demonstrada a preterição dos apelados, como bem pontuado pelo magistrado primevo:
>
> > **[...] Presume-se de que o número de vagas estabelecidas na Lei Municipal, publicada no mesmo ano de abertura do certame, corresponde à real necessidade da administração pública municipal, considerando que somente dois profissionais de Administração encontravam-se no exercício das referidas funções públicas, a época dos fatos, portanto, há vagas em aberto e, desta forma, conclui-se que há servidores municipais atuando em desvio de função e de**

Documento eletrônico VDA57886151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:14
Código de Controle do Documento: e1d9ce61-80e3-4c97-9225-6131936ede66

> **finalidade, na execução de atribuições inerentes ao cargo público de Administrador.** Que decisões desta natureza, em favor dos respectivos candidatos impetrantes, foram prolatadas nos autos 0517860-46.2017.8.05.0039 e 0501603-60.2016.8.05.0039, em favor respectivamente dos candidatos IÉSIO GOMES DE MATO JUNIOR e LUCIANA SANTANA DOS SANTOS, os quais obtiveram a 10ª e 12ª classificações no referido certame, e desta forma, encontram-se no exercício do referido cargo público em disputa nos autos, sendo que obtiveram classificações inferiores a da impetrante na presente ação. Em face das circunstâncias acima expostas, não se apresenta razoável para uma população aproximada de trezentas mil pessoas, com atualmente dezessete secretarias municipais e sete mil servidores aproximadamente em atividade, considerando que a lei municipal estabelece doze vagas para provimento do cargo de ADMINISTRADOR, que seja aberto um concurso público para provimento de apenas uma vaga do referido cargo e, desta forma, considerando que os impetrantes, ANA LÉA DE ARAUJO BARRETO e FÁBIO DOS SANTOS BORGES SILVA, obtiveram classificações dentro das vagas estabelecidas na legislação municipal, 7º e 9º classificação, concluí que na espécie relatada nos autos encontram-se preenchidos os requisitos de lei, convolando-se em direito líquido e certo a nomeação e a posse dos impetrantes no referido cargo público, em razão de que demonstra a simulação do impetrado e que fora preterida através da contratação de servidores em caráter precário, para a execução das funções inerentes ao cargo de ADMINISTRADOR .[...] (ID.26720125- fls.3,4).
>
> Nestas condições, havendo comprovação da existência de cargo efetivo vago em número suficiente para alcançar a classificação do recorrido, tem-se a convalidação a mera expectativa de direito à nomeação.
>
> [...]
>
> A douta Procuradoria de Justiça ao analisar a presente demanda pontuou que:
>
> **[...]Como se infere da farta documentação acostada à inicial, consulta obtidas através do sistema do Tribunal de Contas dos Municípios, alimentadas pelo Município de Camaçari, constam informações relativas à 25 Técnicos e Auxiliares atuando em desvio de função, porquanto ocupando o posto de Administradores, como também evidência de 100 servidores comissionados em cada Secretaria Municipal (15)** [...] (ID. 29523478).

Nesse contexto, não procede a alegação de que o debate seria estritamente jurídico-normativo.

Com efeito, embora o agravante procure enquadrar a controvérsia como simples qualificação jurídica de fatos incontroversos, o que se pretende, em realidade, é desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à aptidão concreta dos elementos documentais para comprovar a preterição e, por conseguinte, o direito líquido e certo invocado em mandado de segurança.

Tal providência, no caso, reclama inevitável incursão sobre o caderno probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, reitero os precedentes colacionados na decisão agravada:

Documento eletrônico VDA57886151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:14
Código de Controle do Documento: e1d9ce61-80e3-4c97-9225-6131936ede66

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não se conheceu do recurso especial em relação à existência do direito líquido e certo, objeto do mandado de segurança, por implicar em revolvimento do conjunto fático-probatório, com aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais aprovados no concurso público, uma vez que possuem mera expectativa de direito. Precedentes: AgRg no AREsp 151.813/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016; AgRg no AREsp 656.540/PI, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016; e, AgRg no REsp. 1.478.420/RR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 3.2.2015.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 939.391/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA COM NOMENCLATURA DIFERENTE DO EXIGIDO NO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE QUE AS DIPLOMAÇÕES SÃO IDÊNTICAS. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência desta Corte, o 'art. 3º da Lei 8.666/93 (...) estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' (STJ, AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014), não se aplicando a concurso para provimento de cargos públicos efetivos. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.529.923/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2015.

II. A questão referente à alegada ofensa ao art. 23 da Lei 12.061/2009 não foi discutida, pelo Tribunal de origem, e a agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

III. O Superior Tribunal de Justiça 'firmou jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como da impropriedade da via mandamental, por ausência de prova pré-constituída, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que recai no veto da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no REsp 1.362.919/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 814.328/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 29/3/2016.)

Documento eletrônico VDA57886151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:14
Código de Controle do Documento: e1d9ce61-80e3-4c97-9225-6131936ede66

A invocação do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 não afasta essa conclusão.

Isso porque não se cuida aqui de controvérsia puramente abstrata acerca do conceito de prova pré-constituída, mas, sim, de insurgência voltada à revisão do juízo, firmado pelas instâncias ordinárias, de que os documentos trazidos aos autos eram suficientes para demonstrar a existência de preterição arbitrária.

Assim sendo, a rediscussão dessa premissa não pode ser realizada em recurso especial, haja vista a impossibilidade de análise e revisão do caderno probatório constante dos autos (reexame de fatos e provas), já examinado nas instâncias ordinárias.

Por fim, reitero que, em razão do óbice processual ao conhecimento da tese veiculada pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *c,* da Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57886151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:30:14
Código de Controle do Documento: e1d9ce61-80e3-4c97-9225-6131936ede66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.025.191 / BA

Número Registro: 2025/0313218-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05004615020188050039 5004615020188050039

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADORES	: NUNGI SANTOS E SANTOS - BA013398
	RENAN MACHADO LIMA - BA024801
AGRAVADO	: FABIO DOS SANTOS BORGES SILVA
ADVOGADA	: BÁRBARA DOURADO GONÇALVES - BA038976
AGRAVADO	: ANA LEA DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	: MARIO CESAR RIBEIRO REIS - BA045315

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADORES	: NUNGI SANTOS E SANTOS - BA013398
	RENAN MACHADO LIMA - BA024801
AGRAVADO	: FABIO DOS SANTOS BORGES SILVA
ADVOGADA	: BÁRBARA DOURADO GONÇALVES - BA038976
AGRAVADO	: ANA LEA DE ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	: MARIO CESAR RIBEIRO REIS - BA045315

Documento eletrônico VDA58189901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:55:22
Código de Controle do Documento: 0c5bf829-4713-43ba-b50a-e5fa5636db21

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:55:22
Código de Controle do Documento: 0c5bf829-4713-43ba-b50a-e5fa5636db21